



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

PREFEITO: GEORGE CLEMENTE VIEIRA



LEI Nº 1.550, DE 05 DE JULHO 2021.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I** – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II** – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III** – as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2022;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2022/2024;
- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2022/2024;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2022/2024;
- e) Demonstrativo I – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2022/2024;
- f) Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020;
- g) Demonstrativo III – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2022;
- h) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio no período de 2018 a 2020;
- i) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita;



- l) Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- m) ARF – Anexo de riscos fiscais e providências;
- n) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2022/2024.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo são elaborados com base na **PORTARIA Nº 375, DE 08 DE JULHO DE 2020.**

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2022/2025, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2022, 2023 e 2024.

§ 4º - para a elaboração do Demonstrativo 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere ao Demonstrativo 7, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração do Demonstrativo 8, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2022, em relação à previsão de arrecadação para 2021.

§ 7º - Como providências, no ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2022.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I** – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II** – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III** – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV** – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICIPIO



Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I** – Dos tributos de sua competência;
- II** – De atividades econômicas;
- III** – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV** – Das alienações;
- V** – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:

- I** – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II** – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III** – Alterações na legislação tributária;
- IV** – A variação do índice de preços;
- V** – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2018 a 2020) e a previsão para 2021.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

- §1º** - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º** - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- §3º** - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2022/2025, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2022, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.



§ 2º – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na **PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163, DE 2001, REALIZADAS POR INTERMÉDIO DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS STN/SOF Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, E Nº 419, DE 1º DE JULHO DE 2016, DA PORTARIA CONJUNTA STN/SOF Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 14 DE JUNHO DE 2018**, bem como estabelecido no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e suas alterações;

II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante



disposto na **PORTARIA CONJUNTA STN/SOF 01, DE 20 DE JUNHO DE 2011**, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2022, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2022 já fixar tais valores mínimos.

Parágrafo Único - O Município não gastará menos de 2% (dois por cento) da receita tributária líquida anual na promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes e nem menos de 2% (dois por cento) do Fundo de Participação dos Municípios com o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz das políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até **30 de setembro de 2021**, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até **31 de outubro de 2021**, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2021.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2022 em relação ao exercício financeiro de 2021, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2022.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2022.



Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2021. A proposta orçamentária da Câmara, que conterà recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até 31 de julho de 2021.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.



Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas



Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII

Das Alterações Orçamentárias

Art. 32 – As alterações na Lei Orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato próprio de cada Poder, quer seja decreto para o Poder Executivo ou Resolução do Poder Legislativo;

II - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na 13 forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;



III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante Decreto;

IV - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de decreto do Poder Executivo;

Parágrafo único. A Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2022, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I – exposições de motivos que os justifiquem;

II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias:

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;



III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2022, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;



§2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2022, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2022, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.



Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre,



acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§5º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º Para o exercício de 2022, o valor da meta constante do anexo de metas fiscais constante desta Lei será ajustado em função da atualização das estimativas a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, e durante a sua execução, nos relatórios a que se refere o §1º DO ART.22.

§7º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no **PARÁGRAFO ANTERIOR**, deverá ocorrer por meio do **ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2022.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


**GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO**

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022|2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISITA		ESTIMADA	
	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	194.881.296	222.960.612	212.708.149		196.064.339	195.117.430	203.897.715	213.073.112
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.231.329	12.940.515	14.601.497		14.372.668	15.915.632	16.631.836	17.380.268
IP TU	204.764	1.589.010	2.042.716		1.732.021	2.226.561	2.326.756	2.431.460
IRRF	3.506.213	3.198.159	3.656.070		3.485.994	3.985.116	4.164.446	4.351.846
ITBI	519.385	23.370	169.372		25.473	184.615	192.923	201.604
ISS	6.880.272	7.038.182	8.011.127		7.671.619	8.732.129	9.125.075	9.535.703
Taxas	1.870.228	974.069	635.971		1.101.175	693.209	724.403	757.001
Outros Impostos - Dívida Ativa	250.467	117.724	86.241		356.386	94.003	98.233	102.653
Receita de Contribuições	4.733.740	5.060.222	5.322.892		5.515.642	5.801.952	6.063.040	6.335.877
Cont. Previdência - Servidor	-	-	-		-	-	-	-
Cont. Previdência - Patronal	-	-	-		-	-	-	-
CIP	4.733.740	5.060.222	5.322.892		5.515.642	5.801.952	6.063.040	6.335.877
Receita Patrimonial	450.207	1.219.988	275.715		382.411	280.139	292.746	305.919
Remuneração de Depósitos Vinculados	335.765	1.115.237	257.009		382.411	280.139	292.746	305.919
Remuneração de Depósitos Não-Vinculados	93.354	87.280	-		-	-	-	-
Remuneração dos Recursos do RPPS	-	-	-		-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	21.088	17.471	18.707		-	-	-	-
Receita de Serviços	8.670.987	8.593.466	8.901.863		9.818.022	9.703.030	10.139.667	10.595.952
SAAE	8.619.483	8.593.466	8.901.672		9.818.022	9.702.822	10.139.449	10.595.724
Outros Serviços	51.504	-	191		-	208	218	227
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	154.343.454	193.150.892	173.355.409		165.551.375	163.186.995	170.530.410	178.204.278
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	53.193.754	92.643.017	56.484.384		56.136.713	51.331.854	53.641.788	56.055.668
FPM	37.199.573	40.524.638	38.813.962		44.171.856	42.307.218	44.211.043	46.200.540
ITR	47.678	44.175	39.630		48.152	43.197	45.140	47.172
LC 87/96	94.624	-	-		-	-	-	-
Outras Transferências da União	801	41.141.446	9.390.940		-	-	-	-
Cota-Parte Recursos Hídricos	-	-	-		-	-	-	-
Cota-Parte Recurso Mineral	2.372	67.099	115.960		73.138	126.397	132.085	138.029
Cota-Parte Royalties	15.279.863	10.291.040	7.551.031		11.217.233	8.230.624	8.601.002	8.988.047
FEX	-	-	-		-	-	-	-
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	568.843	574.619	572.861		626.334	624.419	652.518	681.881
Transferências do SUS	41.521.162	37.649.345	56.675.772		41.037.660	42.884.355	44.814.151	46.830.787

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA			PREVISTA	ESTIMADA		
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Transferências FNAS	1.188.874	1.070.507	1.654.087	1.567.771	1.638.321	1.712.045	1.789.087
Transferências do FNDE	2.277.050	2.216.653	1.884.911	4.294.994	4.488.269	4.690.241	4.901.302
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS	26.448.116	24.428.521	26.067.992	26.627.090	28.414.111	29.692.746	31.028.919
Cota-Parte do ICMS	23.661.173	21.172.255	22.703.167	23.077.759	24.746.452	25.860.042	27.023.744
Cota-Parte do IPVA	2.247.981	2.649.844	3.107.538	2.888.331	3.387.216	3.539.641	3.698.925
Cota-Parte do IPI	73.493	10.906	50.051	11.888	54.556	57.011	59.577
CIDE	85.489	51.073	42.854	55.670	46.711	48.813	51.009
Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. pela Prod. Petróleo	144.179	110.373	110.382	120.306	120.316	125.731	131.389
Outras Transferências dos Estados	235.800	434.070	54.000	473.136	58.860	61.509	64.277
Transferências para Saúde	6.351.474	8.251.745	4.946.780	7.933.181	5.391.990	5.634.630	5.888.188
SESAU	6.351.474	8.251.745	4.946.780	7.933.181	5.391.990	5.634.630	5.888.188
Transferências Multigovernamentais	35.427.764	39.063.502	37.827.117	40.937.082	42.779.251	44.704.317	46.716.011
Recursos do FUNDEB	27.764.796	31.740.362	29.510.282	32.423.262	33.882.309	35.407.013	37.000.328
Complementação FUNDEB	7.662.968	7.323.140	8.316.835	8.513.820	8.896.942	9.297.304	9.715.683
Transferências de Convênios da União		61.789	115.639	352.150	367.997	384.557	401.862
Transferências de Convênios dos Estados					-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	13.451.580	1.995.529	10.250.772	424.221	229.681	240.017	250.818
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	119.926	152.093	210.717	261.231	229.681	240.017	250.818
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	13.215.258	1.842.571	9.384.470		-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal	116.396	865	655.585	162.990	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	4.835.602	1.618.502	8.287.624	41.336.634	43.196.783	45.140.638	47.171.966
Operações de Crédito					-	-	-
Amortização de Empréstimos							
Alienação de Bens			231.338		-	-	-
Transferências de Capital	4.835.602	1.618.502	8.056.287	41.336.634	43.196.783	45.140.638	47.171.966
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	12.064.740	12.234.187	12.301.272	13.335.266	14.109.152	14.744.064	15.407.546
Dedução FPM - FUNDEB	6.839.751	7.458.752	7.121.196	8.130.040	8.461.444	8.842.209	9.240.108
Dedução ITR - FUNDEB	9.535	8.835	7.926	9.630	10.063	10.516	10.989
Dedução LC 87/96 - FUNDEB	18.925	-			-	-	-
Dedução ICMS - FUNDEB	4.732.235	4.234.451	4.540.633	4.615.552	4.949.290	5.172.008	5.404.749
Dedução IPVA - FUNDEB	449.596	529.969	621.507	577.666	677.443	707.928	739.785
Dedução IPI - FUNDEB	14.699	2.181	10.010	2.378	10.911	11.402	11.915

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ESTIMATIVA DE ARRECADÇÃO PARA 2022/2024
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

R\$ 1

NOMENCLATURA	EXECUTADA				PREVISTA		ESTIMADA	
	2018	2019	2020		2021	2022	2023	2024
RECEITA CORRENTE + CAPITAL	199.716.898	224.579.114	220.995.773		237.400.973	238.314.213	249.038.352	260.245.078
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	-	-	-		-	-	-	-
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-		-	-	-	-
Contrib. Patronal do Serv. A. Civil - Exercício Anterior								
Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento						-	-	-
RECEITA TOTAL	199.716.898	224.579.114	220.995.773		237.400.973	238.314.213	249.038.352	260.245.078

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	222.943.141	212.708.149	196.064.339	195.117.430	203.897.715	213.073.112
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	12.940.515	14.601.497	14.372.668	15.915.632	16.631.836	17.380.268
Receita de Contribuição	5.060.222	5.322.892	5.515.642	5.801.952	6.063.040	6.335.877
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	1.202.517	257.009	382.411	280.139	292.746	305.919
Outras Receita Patrimoniais	1.202.517	257.009	382.411	280.139	292.746	305.919
Receita de Serviços	8.593.466	8.901.863	9.818.022	9.703.030	10.139.667	10.595.952
Transferências Correntes	193.150.892	174.240.418	165.551.375	163.186.995	170.530.410	178.204.278
Demais Receitas Correntes	1.995.529	9.384.470	424.221	229.681	240.017	250.818
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	152.093	-	261.231	229.681	240.017	250.818
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	1.843.436	9.384.470	-	-	-	-
Outras Receitas - Financeiras - Principal (III)	-	-	162.990	-	-	-
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV)=(I-III)	221.740.624	212.451.140	195.518.938	194.837.291	203.604.969	212.767.192
RECEITAS DE CAPITAL (V)	1.618.502	8.287.624	41.336.634	43.196.783	45.140.638	47.171.966
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VIII)	-	231.338	-	-	-	-
Transferências de Capital	1.618.502	8.056.287	41.336.634	43.196.783	45.140.638	47.171.966
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (IX) = (V-VI-VII-VIII)	1.618.502	8.056.287	41.336.634	43.196.783	45.140.638	47.171.966
RECEITAS PRIMÁRIAS (X) = (IV + IX)	223.375.732	220.738.764	236.855.572	238.034.073	248.745.607	259.939.159
DESPESAS CORRENTES (XI)	173.665.934	203.131.537	174.127.831	179.244.411	187.310.409	195.739.378
Pessoal e Encargos Sociais	99.914.797	112.539.007	106.660.223	105.363.412	110.104.766	115.059.480
Juros e Encargos da Dívida (XII)	646.746	714.124	743.466	778.395	813.423	850.027
Outras Despesas Correntes	73.104.391	89.878.405	66.724.142	73.102.603	76.392.221	79.829.871
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI - XII)	173.019.188	202.417.413	173.384.365	178.466.016	186.496.986	194.889.351
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	14.507.969	31.648.835	53.845.001	44.558.388	46.563.516	48.658.874
Investimentos	12.628.833	30.399.655	50.978.785	43.196.783	45.140.638	47.171.966
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	1.879.136	1.249.180	2.866.216	1.361.606	1.422.878	1.486.908
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV-XV)	12.628.833	30.399.655	50.978.785	43.196.783	45.140.638	47.171.966
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	93.293	97.491	101.878	106.463
RESTOS A PAGAR (XVIII)	8.564.080	13.223.782	9.334.848	14.413.922	15.062.549	15.740.364
Processados Pagos	5.936.569	8.800.763	6.470.860	9.592.831	10.024.509	10.475.612
Não Processados Pagos	2.627.512	4.423.020	2.863.988	4.821.091	5.038.040	5.264.752
DESPESAS PRIMÁRIAS (XIX) = (XIII + XVI + XVII+XVIII)	194.212.101	246.040.850	233.791.291	236.174.212	246.802.051	257.908.144

RESULTADO PRIMÁRIO (X - XIX)	29.163.630	(25.302.085)	3.064.281	1.859.861	1.943.555	2.031.015
-------------------------------------	-------------------	---------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

R\$ 1

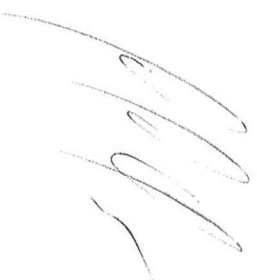
ESPECIFICAÇÃO	2019 (b)	2020 (c)	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)	2024 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	21.120.958	25.436.552	24.096.529	24.180.715	24.208.679	24.174.293
DEDUÇÕES (II)						
Disponibilidade de Caixa	46.039.830	26.401.031	27.589.077	28.830.586	30.127.962	31.483.720
Disponibilidade de Caixa Bruta	46.039.830	26.401.031	27.589.077	28.830.586	30.127.962	31.483.720
(-) Restos a Pagar	55.533.427	27.851.608	29.104.930	30.414.652	31.783.311	33.213.560
Demais Haveres Financeiros	9.493.597	1.450.577	1.515.853	1.584.066	1.655.349	1.729.840
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	(24.918.872)	(964.479)	(3.492.548)	(4.649.871)	(5.919.282)	(7.309.428)
RESULTADO NOMINAL	(a-b*)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
	24.242.898	(23.954.393)	2.528.069	1.157.323	1.269.412	1.390.145

Nota:

* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário de 2018

(1) A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

(2) A Dívida Consolidada Líquida em 2018 foi R\$ (675.974,20)



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	238.314.213	230.255.278	359,54%	96,62%	249.038.352	233.042.872	366,15%	100,00%	260.245.078	235.864.214	372,46%	100,00%
Receitas Primárias (I)	238.034.073	229.984.612	359,12%	96,50%	248.745.607	232.768.929	365,72%	99,88%	259.939.159	235.586.955	372,02%	99,88%
Despesa Total	238.314.213	230.255.278	359,54%	96,62%	249.038.352	233.042.872	366,15%	100,00%	260.245.078	235.864.214	372,46%	100,00%
Despesa Primária (II)	236.174.212	228.187.644	356,31%	95,75%	246.802.051	230.950.207	362,86%	99,10%	257.908.144	233.746.214	369,12%	99,10%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.859.861	1.796.967	2,81%	0,75%	1.943.555	1.818.723	2,86%	0,78%	2.031.015	1.840.741	2,91%	0,78%
Resultado Nominal	1.157.323	1.118.186	1,75%	0,47%	1.269.412	1.187.879	1,87%	0,51%	1.390.145	1.259.910	1,99%	0,53%
Dívida Pública Consolidada	24.180.715	23.363.009	36,48%	9,80%	24.208.679	22.653.781	35,59%	9,72%	24.174.293	21.909.542	34,60%	9,29%
Dívida Consolidada Líquida	(4.649.871)	(4.492.629)	-7,02%	-1,89%	(5.919.282)	(5.539.093)	-8,70%	-2,38%	(7.309.428)	(6.624.649)	-10,46%	-2,81%
Receitas Primárias Advindas do PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

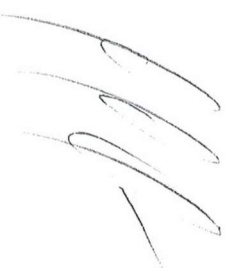
Nota:

- (1) O Município não possui PPP.
(2) O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,50%	2,61%	2,73%
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1	66.283.456	68.015.111	69.871.966
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1	238.314.213	249.038.352	260.245.078
Taxa de Juros Aplicada Sobre a Dívida Consolidada do Município	6,00%	6,00%	6,00%

Fonte:

- (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.
(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.
(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1

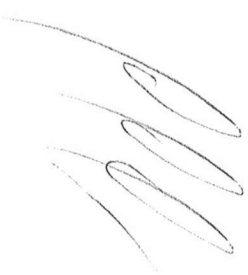
ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO			REALIZADO			Variação	
	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	238.928.096	369,48%	112,33%	220.995.773	341,75%	103,90%	(17.932.323)	-7,51%
Receitas Primárias (I)	238.562.152	368,91%	112,15%	220.738.764	341,35%	103,78%	(17.823.388)	-7,47%
Despesa Total	238.928.096	369,48%	112,33%	234.780.371	363,06%	110,38%	(4.147.725)	-1,74%
Despesas Primárias (II)	235.744.355	364,55%	110,83%	246.040.850	380,47%	115,67%	10.296.495	4,37%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.817.797	4,36%	1,32%	(25.302.085)	-39,13%	-11,90%	(28.119.882)	-997,94%
Resultado Nominal	2.442.353	3,78%	1,15%	(23.954.393)	-37,04%	-11,26%	(26.396.746)	-1080,79%
Dívida Pública Consolidada	18.412.231	28,47%	8,66%	25.436.552	39,33%	11,96%	7.024.321	38,15%
Dívida Consolidada Líquida	(5.813.208)	-8,99%	-2,73%	(964.479)	-1,49%	-0,45%	4.848.729	-83,41%

VARIÁVEIS		2020
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1		64.666.786
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 1		212.708.149

Fonte:

(1) RREO Anexo VI do 6º Bimestre de 2020.

(2) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	303.868.388	238.928.096	-21,37%	237.400.973	-0,64%	238.314.213	0,38%	249.038.352	4,50%	260.245.078	4,50%
Receitas Primárias (I)	302.991.116	238.562.152	-21,26%	236.855.572	-0,72%	238.034.073	0,50%	248.745.607	4,50%	259.939.159	4,50%
Despesa Total	303.868.388	238.928.096	-21,37%	237.400.973	-0,64%	238.314.213	0,38%	249.038.352	4,50%	260.245.078	4,50%
Despesas Primárias (II)	301.581.339	235.744.355	-21,83%	233.791.291	-0,83%	236.174.212	1,02%	246.802.051	4,50%	257.908.144	4,50%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.409.777	2.817.797	99,88%	3.064.281	8,75%	1.859.861	-39,31%	1.943.555	4,50%	2.031.015	4,50%
Resultado Nominal	470.968	2.442.353	418,58%	3.843.216	57,36%	1.157.323	-69,89%	1.269.412	9,69%	1.390.145	9,51%
Dívida Pública Consolidada	32.062.549	18.412.231	-42,57%	18.122.187	-1,58%	24.180.715	33,43%	24.208.679	0,12%	24.174.293	-0,14%
Dívida Consolidada Líquida	22.990.551	(5.813.208)	-125,29%	(32.154.458)	453,13%	(4.649.871)	-85,54%	(5.919.282)	27,30%	(7.309.428)	23,49%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	329.513.361	247.887.900	-24,77%	237.400.973	-4,23%	230.255.278	-3,01%	233.042.872	1,21%	235.864.214	1,21%	
Receitas Primárias (I)	328.562.051	247.508.233	-24,67%	236.855.572	-4,30%	229.984.612	-2,90%	232.768.929	1,21%	235.586.955	1,21%	
Despesa Total	329.513.361	247.887.900	-24,77%	237.400.973	-4,23%	230.255.278	-3,01%	233.042.872	1,21%	235.864.214	1,21%	
Despesas Primárias (II)	327.033.296	244.584.768	-25,21%	233.791.291	-4,41%	228.187.644	-2,40%	230.950.207	1,21%	233.746.214	1,21%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.528.755	2.923.464	91,23%	3.064.281	4,82%	1.796.967	-41,36%	1.818.723	1,21%	1.840.741	1,21%	
Resultado Nominal	510.715	2.533.941	396,16%	3.843.216	51,67%	1.118.186	-70,90%	1.187.879	6,23%	1.259.910	6,06%	
Dívida Pública Consolidada	34.768.468	19.102.690	-45,06%	18.122.187	-5,13%	23.363.009	28,92%	22.653.781	-3,04%	21.909.542	-3,29%	
Dívida Consolidada Líquida	24.930.839	(6.031.203)	-124,19%	(32.154.458)	433,14%	(4.492.629)	-86,03%	(5.539.093)	23,29%	(6.624.649)	19,60%	

VARIÁVEIS									
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação		2019	2020	2021	2022	2023	2024		
		4,31%	4,52%	3,75%	3,50%	3,25%	3,25%		

Fonte:

(1) Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

(2) Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2021 a 2024 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

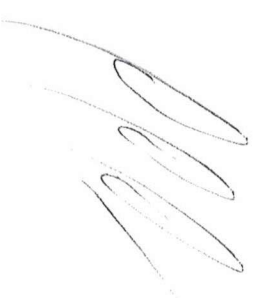
R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	233.179.200	100,00%	222.784.361	100,00%	181.413.866	100,00%
TOTAL	233.179.200	100,00%	222.784.361	100,00%	181.413.866	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

Fonte:

(1) Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1

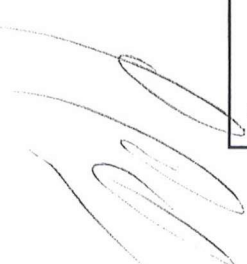
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	231.338	-	-
Alienação de Bens Imóveis	231.338	-	-
	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2019 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2018 (i) = ((Ic - If) + IIIf)
VALOR (III)	233.273	1.935	-

Fonte:

(1) Anexo XI do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

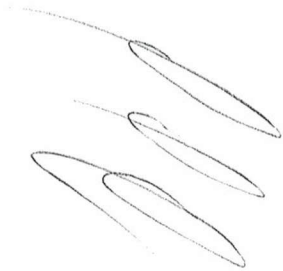
R\$ 1

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL			-	-	-	

Nota:

(1) O Município, quando da elaboração da LDO 2022, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.

(2) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)		R\$ 1
EVENTOS	Valor Previsto para 2022	
Aumento Permanente da Receita	(946.909)	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	1.842.169	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(2.789.078)	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I+II)	(2.789.078)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(2.789.078)	

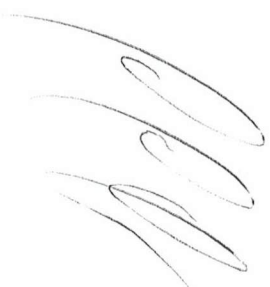
Fonte:

(1) Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

Nota:

(1) O Aumento ou Queda da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2022 e a Prevista para 2021.

(2) As novas DOCC foram consideradas para readaptação das despesas para o exercício de 2022, inclusive os reajustes salariais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

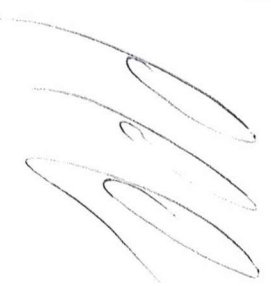
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções: Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária.	95.325.685	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	97.491
Discrepância de Projeções: Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos.	97.491	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	95.325.685
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	95.423.176	SUBTOTAL	95.423.176
TOTAL	95.423.176	TOTAL	95.423.176

Nota:

- (1) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado em 40% com base nos anos anteriores.
- (2) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2022 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita.
- (3) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO
ANEXO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo empregada no PPA 2022/2025, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{ax - (x \cdot y)/n}{x - (x)/n}$$

B = média de Y – (a .média de X)

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2017 como referência, temos: 2017 = 1, 2018 = 2, 2019 = 3, 2020 = 4, 2021 = 5, 2022 = 6, 2023 = 7 e 2024 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X^2
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =

